



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Nº. 265/2026

Ementa: “Institui e inclui a Campanha de Combate ao Etarismo no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências.”

Autoria: Vereadora Maria de Fátima Barbosa de Oliveira – PP

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão institui e inclui a Campanha Municipal de Combate ao Etarismo no Município de Santana de Parnaíba, a ser comemorada no mês de Outubro.

Este é o relatório.

II. PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

A Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Santana de Parnaíba, na análise inicial, verificou que o Projeto de Lei cumpre os requisitos legais para a sua apresentação, insculpido no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município.

Porém, no relatório do parecer, a Procuradoria Jurídica pugnou pelo entendimento de que deveria haver alterações no texto do artigo 2º, inciso III e na Ementa, bem como fosse suprimido, do texto legislativo, o artigo 3º., justificado na invasão de competência.

Assim, a Ementa teria a seguinte redação: ***“Institui e inclui, no calendário oficial de eventos, a Campanha de Combate ao Etarismo no Município de Santana de Parnaíba”;***

Ainda sobre a Ementa, a retirada da expressão ***“e dar outras providências”***, sob o argumento da boa técnica redacional

O art. 2º., III, segundo a Procuradoria Jurídica, teria esta redação: ***“Incentivar a interação e o dialogo entre diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos.”***

III CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De fato, o Projeto de Lei é Constitucional por atender o que dispõe a Constituição Federal, Art. 30, I e II, por se tratar de matéria relacionada a interesse local, consubstanciado pela Lei Orgânica, art. 11, também, por não estar dentre as competências privativas do Prefeito, Art. 47 da Lei Orgânica, c.c. com o Art. 200 do Regimento Interno da Câmara.

1. Sobre a Ementa

O uso da expressão **“e dá outras providências”** é uma prática consolidada da técnica legislativa, adotada por tradição e padronização institucional.

A Ementa em um Projeto de Lei, tem como objetivo, resumir o conteúdo da norma, além de indicar seu objetivo principal a ser apreciado diante do que é disposto na Lei Complementar 95/98.

A expressão, portanto, pode ser utilizada quando as proposições contiverem assuntos que proponham providências complementares que é o caso em questão.

O entendimento desta Comissão é para a manutenção da expressão **“e dá outras providências”**

A revisão do texto da Ementa, proposto no Parecer da Procuradoria Jurídica, tem sentido, adotando-se a revisão, acrescido da expressão e “dar outras providências”:

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos, a Campanha de Combate ao Etarismo no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências”.

2. Sobre a alteração do texto do art. 2º., inciso III

De fato, houve um erro de digitação no texto do Projeto de Lei que diz: “incentivar a interação e o dialogo entre as diferenças entre as diferentes gerações”. (sic)

Pela leitura do Projeto de Lei, neste Art. em particular, nota-se a intenção do legislador em incentivar a interação das diferentes gerações, razão pela qual, o texto precisa ser modificado para ter sentido, neste caso adotando a modificação proposta pela Procuradoria Jurídica, passando o texto a ser grafado com a seguinte redação:



Art. 2º. – III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos.”

3. Quanto a supressão total do art. 3º.

É possível adequar o texto para que não haja a interferência que a Procuradoria Jurídica observou.

Dentro das atribuições desta comissão, art. 77 do Regimento Interno, está a possibilidade de manifestar-se quanto ao aspecto gramatical e logico das proposições, desta forma, apresenta um novo texto ao artigo 3º., na finalidade de manter a essência do Projeto de Lei:

Art. 3º Para a promoção dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, incentivadas ou apoiadas, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, ações voltadas à conscientização e ao combate ao Etarismo, tais como:

I – realização, divulgação ou apoio a campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às pessoas de diferentes faixas etárias e sobre os efeitos da discriminação por idade;

II – divulgação dos canais de atendimento e denúncia já existentes para comunicação de casos de discriminação relacionados ao Etarismo, observada a legislação vigente;

III – incentivo a ações, programas, projetos e iniciativas que promovam a inclusão, a integração e a participação das pessoas de diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

IV – promoção ou apoio a atividades educativas, palestras, seminários, cursos e eventos destinados à difusão da cultura do respeito à diversidade etária e ao combate ao Etarismo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Poder Público ou em parceria com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e instituições de ensino, observada a legislação aplicável.



III. DA JUSTIFICATIVA CONTRÁRIA AO O VETO DO ART. 3º. DO PROJETO DE LEI

Primeiramente, a matéria que esta Comissão analisa, está prevista no Art. 30 I e II, da Constituição Federal, por se tratar de matéria relacionada a interesse local, como bem preceitua a Lei Orgânica, art. 11 I e, porque não está entre aquelas de competência privativa do Prefeito, relacionadas no artigo 200 do Regimento Interno da Câmara, diferente do entendimento da Procuradoria Jurídica.

A Procuradoria Jurídica embasa a supressão do Art. 3º., sob o argumento de invasão de competência, que a princípio, sob a ótica da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não existe, haja vista o entendimento moderno sobre o assunto, disposto na jurisprudência Pátria.

O STF decidiu que a simples previsão de programa ou política pública não configura invasão da competência do Executivo quando a norma possui caráter geral e programático.

“Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. O tema é atual e vasto sobre a flexibilização das competências do Poder Legislativo e do Poder Executivo.” (ADI 3.394/AM)

As considerações eram necessárias para as justificativas da modificação do texto do Art. 3º. do Projeto de Lei, item 3, deste Parecer.

Dessa forma, o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORÁVEL à tramitação do projeto**, por sua compatibilidade com a Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno da Câmara Municipal.



IV. VOTO

Diante do presente entendimento firmado neste Parecer, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conclui que:

- a) A Ementa deve prevalecer com a expressão “e dar outras providências”, com a alteração do texto proposto pela Procuradoria Jurídica:

“Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos, a Campanha de Combate ao Etarismo no Município de Santana de Parnaíba e dá outras providências”.

- b) Art. 1º e parágrafo único, inalterados;

- c) Art. 2º., inciso III, revisto para ter a seguinte redação:

2º. – III – incentivar a interação e o diálogo entre as diferentes gerações, promovendo a troca de experiências e conhecimentos.”

- d) Art. 3º. modificação para a redação seguinte:

Art. 3º Para a promoção dos objetivos desta Lei, poderão ser desenvolvidas, incentivadas ou apoiadas, observadas a conveniência e a oportunidade da Administração Pública, ações voltadas à conscientização e ao combate ao etarismo, tais como:

I – realização, divulgação ou apoio a campanhas educativas e de conscientização sobre a importância do respeito às pessoas de diferentes faixas etárias e sobre os efeitos da discriminação por idade;

II – divulgação dos canais de atendimento e denúncia já existentes para comunicação de casos de discriminação relacionados ao etarismo, observada a legislação vigente;

III – incentivo a ações, programas, projetos e iniciativas que promovam a inclusão, a integração e a participação das



pessoas de diferentes faixas etárias nos diversos setores da sociedade;

IV – promoção ou apoio a atividades educativas, palestras, seminários, cursos e eventos destinados à difusão da cultura do respeito à diversidade etária e ao combate ao etarismo.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo poderão ser realizadas diretamente pelo Poder Público ou em parceria com instituições públicas e privadas, entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e instituições de ensino, observada a legislação aplicável.

O Parecer é **FAVORAVEL**, para que o Projeto de Lei tenha sua tramitação regular.

Santana de Parnaíba, 23 de junho de 2026.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

ADALTO SILVA SANTOS

Presidente

GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente

JEANETTE COSTA FREITAS

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sempapel.camarasantanadeparnaiba.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310038003200370031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jeanette Costa de Freitas** em 23/06/2026 13:28

Checksum: **3589249B7C54D4CF012C4C3CC741E29BD3BE430E65D289EFD8B6DF5E17A97459**

Assinado eletronicamente por **Adalto Silva Santos** em 23/06/2026 13:35

Checksum: **239592DE9B660C417BB605BF96790B0EA38E4128783E5EB1A016314D357DA415**

Assinado eletronicamente por **Gabriel Silva Oliani** em 23/06/2026 14:24

Checksum: **9DCE9BE01C38B2AE2AB2E50869211902343EB91636E15823B4899413FACC8F5A**

